

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.362/81 - (Proc. DRE-VP nº 548/77, 747/76, 546/80 e Pareceres CEE 38/80, 1517/78)

INTERESSADO : COORDENADORIA DO ENSINO DO INTERIOR

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de alunos do EEPSPG "Prof. Veiga Júnior" de Iguape nos anos de 1.974 e 1.975

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1647/81 - CEPG - Aprov. em 7 / 1 0 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente processo contém o trabalho conclusivo da Comissão instalada a fim de proceder à uma Sindicância Administrativa na atual EEPSPG. "Prof. Veiga Júnior", antigamente denominada Ginásio Industrial Estadual de Iguape, em face do que preconizou o Parecer CEE 1.371/78, exarado pelo nobre Cons. Geraldo Rapacci Scabello, em nome de Rosi Silvi, objeto de análise e apreciação do processo CEE 1.517/78, que em sua conclusão, além de determinar as medidas saneadoras no caso apresentado, considerou que à Secretaria de Estado da Educação competia "tomar as providências necessárias para apreciação dos fatos e responsabilidades pelas irregularidades denunciadas no presente Parecer, inclusive adotar medidas para a regularização da vida escolar dos alunos que frequentaram o referido estabelecimento de ensino e que tiveram o seu aproveitamento avaliado por processo irregular" (fls. 58 do apenso processo CEE 1.517/81).

À vista do Parecer CEE 1.371/78, que abordou um dos casos irregulares apontados e analisados pelo Colegiado, originários do então G.I.E. de Iguape, referentes a promoções indevidas, assim como os Pareceres CEE 310/80 e o de nº 1.108/80, versando sobre o mesmo assunto, ambos do eminente Conselheiro João Baptista Salles da Silva, a Secretaria de Estado da Educação houve por bem instalar uma Comissão sindicante visando apurar os acontecimentos relacionados com irregularidades administrativas ocorridas na EEPSPG "Prof. Veiga Júnior", situada na Avenida Adhemar de Barros nº 8, na cidade de Iguape, DRE do Vale do Ribeira, focalizando os anos de 1.974 e 1.975.

2. APRECIÇÃO:

À vista da conclusão do Parecer CEE 1.371/78, emitido pelo nobre Cons. Geraldo Rapacci Scabello, a Secretaria de Estado

da Educação fez instaurar numa das salas da EEPSPG "Prof. Veiga Júnior", de Iguape, processo administrativo através do Comissão Sindicante, constituída conforme os termos de instalação, apresentada às fls. 3 do protocolado em estudo.

Os termos de declarações colhidas pela comissão sindicante, que ouviu a sra. Diretora efetiva da EEPSPG "Prof. Veiga Júnior", a partir de 1.976, o então Diretor da unidade de ensino enfocada e o sr. Supervisor de Ensino que exercia atividades junto à Escola, por ocasião das irregularidades, podem ser apreciadas como se segue:

DEPOIMENTOS

FOLHAS DO PROCESSO CEE 1.362/81

1. Atual Diretora da Escola	9 e 10
2. Diretor à época em que ocorreram irregularidades	de 17 a 19 e 49 a 50
3. Supervisor de Ensino que atuava junto ao estabelecimento de ensino em 1.974 e 1.975	de fls. 20 a 22 , fls. 47 e de fls. 56 a 58
4. Professor da escola de 1.961 até maio de 1.976	27 e 28
5. Professora de Matemática	31 e 32

As irregularidades apontadas referem-se a alterações nos valores dos índices de ponderação das notas bimestrais, contrariando-se o estabelecido na legislação vigente, o à "falsificação nos documentos referentes à 5ª série" (fls. 59); esta última irregularidade deu origem ao Parecer CEE 1.371/78 (fls. 55 do apenso processo CEE 1.571/78, em nome de Rosi Silvi).

O Relatório Final da Comissão Sindicante traz evidências de que ... "constatou-se outra irregularidade alteração das ponderações bimestrais, nos anos de 1.974 e 1.975, em desacordo com o que determinavam as Normas Regimentais vigentes para toda a rede oficial, aprovadas pelo Decreto 47.704, de 19 de dezembro de 1.966. Assim, ao invés dos pesos 1 - 2 - 2 - 2 , respectivamente para o 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, a escola adotou, para os mesmos bimestres os pesos 1, 2, 3 e 4 ..."

No depoimento da atual Direção da EESG "Prof. Veiga Júnior, ficou, salvo melhor juízo, evidenciada fundamentalmente a inexistência de: anotações sistemáticas, livros próprios para assentamentos de dados relativos a alunos, prontuários de alunos e prontuário de

professoras; livro de matrícula, livro de notas bimestrais e de exames finais e 2ª época, situação que existia até 1.976, quando a atual Diretora tomou posse. Aquela autoridade de ensino salientou que "existia, o livro de registro de alunos que se formavam; e que não fez balanço minucioso de situação em que a escola se encontrava quando nela chegou, procurando resolver os problemas que surgiam de imediato; ..." (fls. 9 do processo CEE 1.362/81)

Examinando-se o Relatório final da Comissão Sindicante, já anteriormente citado, pode-se constatar que o sr. Diretor do então Ginásio Industrial Estadual de Iguape, segundo o Parecer dos membros que constituíram a Comissão, infringiu o disposto no inciso XIII, do artigo 241 da Lei 10.261 (fls. 66) enquanto que o então Inspetor da 7ª IREP - Sorocaba - infringiu o inciso III, do artigo 241, da Lei 10.261/68 (fls. 67).

Apesar das ponderações apresentadas pela Comissão, na análise dos desempenhos das autoridades de ensino e dos fatores circunstanciais que determinaram a ocorrência das irregularidades, o trabalho apresentado concluiu pela proposição de aplicação de pena de repreensão, prevista no inciso I do artigo 251 da Lei 10.261/68, ao então diretor da Escola em tela e ao supervisor de ensino que exercia atividades junto à Escola, à época.

Ambos, no processo, foram citados nominalmente (fls. 67) do Processo CEE 1.362/81) como passíveis de penalidade conforme acima mencionado.

Os aspectos relativos à regularização da vida escolar dos alunos matriculados em 1.974 e 1.975, salvo melhor. Juízo, precisam ser considerados à vista do tópico a seguir salientado, pela Assistência Técnica do Conselho, no trabalho conclusivo da Comissão sindicante:

"A fim de se colher mais informações sobre os fatos a Comissão ouviu também três professores que lecionam na escola em face desde os tempos em que esta funcionava como Ginásio Industrial (fls. 27 a 32 - Ap).

Os três foram unânimes nas seguintes informações:

- não havia, nos anos de 1.974-75, pessoal encarregado da Secretaria da Escola; nos anos anteriores a 1.974, as ponderações bimestrais 1-2-2-2- respectivamente para o 1º, 2º, 3º e 4º bimestres eram seguidas;

- houve mudança desta ponderação, em 1.974, para 1-2-3 e 4 respectivamente para o 1º, 2º, 3º e 4º bimestres;

- a orientação para mudança de ponderação foi transmitida pelo Diretor da Escola, Prof. Reivanil;

- destes professores, apenas um afirmou que o corpo docente acatou de pronto a nova sistemática de ponderação julgando tratar-se de orientação da 7ª DREP (fls. 30), aos outros a mudança causou estranheza (fls. 27 e 31)

- não se recordam se o corpo docente da escola foi solicitado a oferecer sugestões visando a mudança do processo, de avaliação;

- que o Inspetor Prof. Cícero Seiffert aparecia raramente para visitas à escola; um dos professores justificou este fato dizendo que a locomoção entre Sorocaba e Iguape em muito difícil (fls. 27).

- dois dos professoras afirmaram que o ensino industrial caminhava na frente com as inovações (fls. 28 e 30).

Juntou-se cópia da Ata da reunião Pedagógica da unidade, que tratou da mudança dos pesos atribuídos às notas bimestrais no ano de 1974 (fls. 33-34).

A Comissão procedeu à verificação dos documentos dos alunos de 1.974 e 1.975. lacrados, (fls. 55) constatando-se as irregularidades apontadas às fls. de 93 a 123.

Requeru dilações de prazo, conforme fls. 16 e 36".

O Grupo de Controle das atividades Administrativas e Pedagógicas da Secretaria do Estado da Educação, no seu pronunciamento, considerou também que o protocolado contendo a manifestação da Comissão Sindicante, à qual coube desenvolver o processo Administrativo instaurado, apontou ainda irregularidades constatadas junto à Escola o que são as seguintes (fls. 72):

"I. Inexistência de atas de resultados bimestrais, de exames finais o de 2ª época;

II. Inexistência de livros de matrículas;

III. Inexistência de prontuários individuais de alunos;

IV. Inexistência de Histórico Escolar (Ficha Modelo 18);

V. Fichas individuais incompletas, faltando dados pessoais com notas adulteradas, rasuradas, sem data e sem assinatura dos responsáveis;

VI. Ponderação ilegal - pesos: 1-2-3-4 (1º, 2º, 3º e 4º bimestres, respectivamente) e média 5,0 (cinco) para promoção;

VII- Avaliações, sem atribuição de pesos no ano de 1975;

VIII- Somatória errada nas ponderações e médias das notas".

Salientou ainda mais que, a fim de proceder à regularização da vida escolar dos alunos da EEPG "Prof. Veiga Júnior" poder-se-ia ter em conta o Parecer CEE 2.010/80, exarado pela nobre Consª. Maria Aparecida Tamaso Garcia, que foi emitido nos seguintes termos, a fim de abranger a situação dos alunos:

"A convalidação deve atingir todos os alunos matriculados no ano de 1.978, indistintamente, ficando convalidados os atos escolares praticados pelo estabelecimento independentemente do levantamento da situação de cada aluno"(fls. 73 e 74).

Com a sugestão apresentada pelo Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas, o processo veio ter a este Colegiado, a fim de ser apreciado.

Analisando-se o Processo CEI 548/77, que é um dos apensos ao processo CEE 1.362/81, objeto da presente análise, pode-se constatar que de fls. 57 a 82 foram arrolados, por classe e ano letivo, os alunos cujas situações carecem de apreciação por parte deste Conselho, a fim de terem regularizadas as suas vidas escolares.

O total desses alunos é o seguinte:

- Ano letivo de 74 - Total de alunos matriculados- 206
- Ano letivo de 75 - Total de alunos matriculados- 276
- TOTAL - 482

Salvo melhor entendimento foram 482 aprovações indevidas, as que ocorreram em 1974 e 1975 no então G.I.E. de Iguape.

Aos alunos não cabe culpa pelo acontecido e necessitarão ver regularizadas suas vidas escolares.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos abaixo re-

lecionados no processo DRE- VR nº 548/77, do antigo Ginásio Industrial Estadual de Iguape hoje EESG "Prof. Veiga Júnior" nos anos de 1974 e 1975:

SÉRIE	CLASSE	ANO LETIVO	Nº DE ALUNOS	FLS.
5ª	A	74	16	57
5ª	B	74	17	58
5ª	C	74	16	59
5ª	D	74	15	60
6ª	A	74	23	61
6ª	B	74	18	62
6ª	C	74	14	63
7ª	A	74	19	64
7ª	B	74	19	65
7ª	C	74	15	66
8ª	A	74	17	67
8ª	B	74	17	68
5ª	A	75	16	69
5ª	B	75	16	70
5ª	C	75	28	71
5ª	D	75	13	72
5ª	E	75	14	73
6ª	A	75	28	74
6ª	B	75	14	75
6ª	C	75	11	76
7ª	A	75	26	77
7ª	B	75	18	78
7ª	C	75	24	79
8ª	A	75	24	80
8ª	B	75	24	81
1ª série do 2º grau	classe única	75	20	82

São Paulo, 19 de agosto de 1981

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de outubro de 1981

a) CONS° PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em Exercício